



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.721064/2017-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 3402-007.017 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Embargante NORSKAN OFFSHORE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erros materiais porventura existentes no Acórdão, não servindo para a discussão de matéria não recorrida.

Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer os Embargos de Declaração opostos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Cavalcanti (suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para cobrança da multa do art. 88, parágrafo único da MP nº 2.158-35/2001, regulamentada pelo art. 703 do Decreto nº 6.759/2009, em razão da diferença de preço declarado e o preço efetivamente praticado verificado em procedimento de revisão aduaneira.

A multa foi aplicada em razão da diferença entre o valor da apólice de seguro firmado pela empresa, para garantia dos tributos suspensos no REPETRO, em relação ao valor que consta na Declaração de Importação - DI e na fatura pro forma *P* 048886 de 20/11/2008. Essa foi a única razão apontada pela fiscalização para sustentar que o preço efetivamente praticado na operação envolvendo a embarcação "SKANDI GIANT" seria o constante da apólice de seguro.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa julgada integralmente procedente pelo Acórdão 07-40.794 da 2ª Turma da DRJ/FNS, em razão da decadência. Uma vez que a interessada declarou o preço da mercadoria por ocasião da concessão do regime aduaneiro especial do REPETRO quando da apresentação da declaração de importação nº 10/2179842-0, registrada em 07/12/2010, e a autuação foi lavrada apenas em 05/06/2017, o crédito tributário constituído estaria decaído. A r. decisão proferida, abaixo ementada, salientou ainda que o indício de diferença de preço deveria ser ratificado por outros elementos probantes não veiculados pela fiscalização:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 07/12/2010 REPETRO. INFRAÇÃO. PREÇO DECLARADO. FATO GERADOR. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. CONCESSÃO DO REGIME. DECADÊNCIA. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração. Impugnação Procedente. Crédito Tributário Exonerado" (e-fl. 553)

Uma vez que o valor exonerado ultrapassa o limite da Portaria n.º 63/2017, os autos foram remetidos a esse Conselho para apreciação do recurso de ofício.

Em julgamento do Recurso, esta turma apreciou todas as alegações trazidas na r. decisão recorrida para negar provimento ao Recurso de Ofício. O acórdão 3402-005.980 foi ementado nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II Data do fato gerador: 07/12/2010

REPETRO. INFRAÇÃO. PREÇO DECLARADO. FATO GERADOR. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. CONCESSÃO DO REGIME. DECADÊNCIA. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

MULTA POR DIFERENÇA ENTRE PREÇO DECLARADO E PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO - ÔNUS DA PROVA É ônus da fiscalização comprovar o preço efetivamente praticado através de todos os elementos de prova admitidos no direito.

VALORAÇÃO ADUANEIRA - FRAUDE, SONEGAÇÃO OU CONLUÍO A administração tributária, para aferir a base de cálculo dos tributos aduaneiros, não havendo fraude, sonegação ou conluio, deverá aplicar sequencialmente as regras do AVA-GATT. Havendo fraude, sonegação ou conluio, a fiscalização utilizará o valor real, descoberto no curso da ação fiscal, ou, não sendo possível, aplicará sequencialmente as regras de arbitramento do artigo 88 da MP 2.158-35/2001.

MULTA POR DIFERENÇA ENTRE PREÇO DECLARADO E PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO – CÁLCULO O conceito de preço não se confunde com valor aduaneiro, em sentido estrito, motivo pelo qual, o cálculo da multa prevista no art.88 parágrafo único da MP 2.158-35/2001, envolve tão somente a diferença entre preços, ficando a parte deste cálculo qualquer outra parcela, mesmo que incluída no valor aduaneiro.

Recurso de Ofício Negado.

Por entender que haveria omissão no acórdão, a procuradoria apresentou Embargos de Declaração que foram admitidos pelo despacho de admissibilidade proferido nos seguintes termos:

A Fazenda Nacional inicialmente sustenta que o colegiado teria entendido que o direito de impor penalidade se extinguiria no prazo de 5 anos a contar da infração, pela aplicação do art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, mas argumenta que (fls. 588 – grifos no original):

“Contudo, a e. Turma não justificou o afastamento do art. 146, III, “b” da CF, o qual estabelece que o instituto da decadência e da prescrição são matérias reservadas à lei complementar.

Registre-se que o STF já declarou que é inconstitucional lei ordinária que dispunha de forma diferente do CTN na contagem de prazo da decadência. Portanto, não caberia a aplicação do prazo previsto no art. 139 do Decreto-lei nº 37/66 para regular o caso dos autos”.

Além disso, a embargante defende ainda que a c. Turma deveria se pronunciar quanto à influência da concessão do regime aduaneiro especial de REPETRO no computo do prazo decadencial. Sustenta nesse sentido que (destaques também no original):

“Ademais, a concessão do regime especial REPETRO interfere na fluência do prazo decadencial, pois enquanto o benefício fiscal estiver em vigor, o Fisco estará impedido de realizar o lançamento dos tributos incidentes na operação.

Nesse sentido é a posição da CSRF. Confira-se:

DRAWBACK. Regime sob dupla jurisdição. Regime Econômico regido por normas do MIDC e Regime Aduaneiro regido por normas do MF/SRF. DRAWBACK. DECADÊNCIA. O prazo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente da aplicação do Regime Aduaneiro de Drawback é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN, cuja contagem inicia no primeiro dia do ano seguinte ao do término do prazo concedido pela autoridade aduaneira para fruição do regime aduaneiro. (...) Recurso Especial Provido. (Processo: 13502.000433/2001-45, Recurso: 301-124376, Data da Sessão: 21/08/2006) (Destacou-se)”

À vista do exposto, entendo presentes elementos indiciários suficientes para a admissão dos aclaratórios. As questões apresentadas reclamam a apreciação da Turma Julgadora, a quem caberá decidir quanto à necessidade de saneamento do julgado. (e-fls. 595/596 - grifei)

Em seguida, o processo foi direcionado a esta relatora para incluir o processo em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

Não obstante tenha sido proferido despacho de admissibilidade no presente caso, entendo que sequer caberiam ser admitidos os Embargos interpostos pela Fazenda Nacional no presente caso.

Com efeito, sustenta a Fazenda que haveriam duas omissões no acórdão embargado:

(i) Não justificar o afastamento do art. 146, III, “b” da CF, o qual estabelece que o instituto da decadência e da prescrição são matérias reservadas à lei complementar;

(ii) A influência da concessão do regime aduaneiro especial de REPETRO no compute do prazo decadencial.

Primeiramente, essencial salientar que as duas questões não foram controvertidas nos presentes autos, sendo que a procuradoria não apresentou razões de Recurso de Ofício de forma a trazer esses pontos para debate. Isso já seria suficiente para não admitir os Embargos interpostos.

Os Embargos de Declaração não se prestam para discutir matéria que não foi expressamente objeto de recurso, não possuindo caráter infringente da forma almejada pela Embargante para incluir argumentos que não foram objeto de razões expressas de Recurso de Ofício. Como salienta a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula no acórdão 3402-006.210, *"a omissão que justifica o cabimento de embargos de declaração diz respeito à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional, seja relativamente à matéria recorrida ou à matéria de ordem pública sobre a qual deveria ter se pronunciado o Colegiado."*

De toda forma, observa-se que as duas questões foram, sim, enfrentadas no acórdão embargado.

Com efeito, ao contrário do que aduz a Embargante no ponto (i) acima, o presente processo não envolve matéria de cunho tributário, mas sim penalidade administrativa de natureza aduaneira, cuja disciplina da contagem do prazo decadencial é trazida pelo Decreto-lei n.º 37/66. No acórdão embargado essa questão foi devidamente traçada. Da mesma forma, naquela oportunidade, com fulcro na legislação própria, foi verificada a data da infração indicada pela fiscalização para a contagem do prazo decadencial, considerando a data do registro da DI para admissão temporária no regime do REPETRO, enfrentando o ponto (ii) acima. Senão vejamos:

Como relatado, a multa do art. 88, parágrafo único da MP nº 2.158-35/2001 foi aplicada no presente caso em razão, exclusivamente, da identificação de diferença entre o valor da apólice de seguro firmado pela empresa, para garantia dos tributos suspensos no REPETRO, em relação ao valor que consta na Declaração de Importação - DI e na fatura pro forma *P* 048886 de 20/11/2008. Essa foi a única razão apontada pela fiscalização para sustentar que o preço efetivamente praticado na operação envolvendo a embarcação “SKANDI GIANT” seria o constante da apólice de seguro.

Conforme histórico traçado no Auto de Infração (e-fl. 6/8) e na r. decisão recorrida (e-fls. 554/555), a empresa ora Recorrida registrou, em 07/12/2010, a declaração de importação nº 10/2179842-0 com vistas a admitir temporariamente sob o Regime Aduaneiro Especial do REPETRO a embarcação tipo AHTS 18000 denominada “SKANDI GIANT”, bem como suas peças sobressalentes. Quanto à vigência do regime,

foi fixado inicialmente o prazo de permanência até 15/09/2011, sendo estendido, após sucessivas prorrogações até a data de 23/09/2014.

A fiscalização constatou que a apólice vigente quando do registro da declaração de importação indicava como valor da embarcação a ser segurado a quantia de NOK 346.000.000 (USD 57.881.421,05) e da peça sobressalente a quantia de USD 6.416,74. Uma vez que o Contrato de Afretamento nº 2050.0059459.10.2, na cláusula 10.5.1, dispõe que a importância segurada para o casco e máquinas não será inferior ao valor da embarcação, entendeu a fiscalização que os valores informados nas declarações não correspondem ao valor real da embarcação, de acordo com o valor da apólice. Portanto, haveria uma suposta diferença entre o valor aduaneiro apurado pela fiscalização (identificado nas apólices) e o valor aduaneiro declarado na DI 10/2179842-0, ensejando a aplicação da multa do art. 703 do RA/2009. Para melhor visualização do entendimento traçado pela fiscalização, vejamos os termos do relatório fiscal (e-fl. 7):

No interim, a admissão temporária em questão foi incluída, entre outras, dentro da Operação Fiscal de Revisão Aduaneira, com fundamento no artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/1966 e no artigo 638 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009. Para tanto, foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0710200-2014-00356-4, em 04/09/2014.

Procedendo-se à análise dos documentos acostados ao processo original de admissão ao REPETRO, protocolizado sob o nº 10730.011280/2010-71, constatou-se o que segue:

- As Faturas Proforma nº *P*048886 e nº DOFBR-32-0318-08.6560 que serviram de base para instruir a DI de admissão ao regime nº 10/2179842-0, apresentaram como valor declarado somente para fins alfandegários o montante de USD 27.546.140,00 (vinte e sete milhões, quinhentos e quarenta e seis mil e cento e quarenta dólares norte-americanos) e de NOK 38.357,60 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete coroas norueguesas e sessenta centavos) para a embarcação e sua peça sobressalente, respectivamente - grifo nosso;
- Na DI de admissão ao regime nº 10/2179842-0, o valor declarado da peça sobressalente foi de USD 5.933,20 (cinco mil, novecentos e trinta e três dólares norte-americanos e vinte cents);
- A apólice vigente quando do registro da DI, isto é, a de nº 373/2010, de 24/03/2010, indica como valor da embarcação a ser segurado a quantia de NOK 346.000.000 (trezentos e quarenta e seis milhões de coroas norueguesas);
- O Contrato de Afretamento nº 2050.0059459.10.2 especificado no Ato Declaratório Executivo já mencionado e que habilitou a empresa a utilizar o regime de REPETRO, define na sua cláusula 10.5.1 que a importância segurada para o casco e máquinas não será inferior ao valor real da Embarcação - grifo nosso;
- Utilizando-se as taxas de conversão de câmbio fixadas para a data de registro da DI, aprovadas pela RFB, tem-se que o valor da embarcação constante da apólice correspondia a USD 57.881.421,05 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e um dólares norte-americanos e cinco cents) e o valor da peça sobressalente constante na Fatura Proforma nº DOFBR-32-0318-08.6560 correspondia a USD 6.416,74 (seis mil, quatrocentos e dezesseis dólares norte-americanos e setenta e quatro cents) - grifo nosso.

Portanto, conclui-se que o valor informado na Fatura Proforma *P*048886 e, consequentemente, utilizado na Declaração de Importação não corresponde ao valor real da embarcação, uma vez que o valor segurado, constante da apólice vigente na ocasião do registro da DI é nitidamente superior ao declarado.

Contudo, como bem delineado na r. decisão recorrida, que não merece qualquer reparo, a autuação merece ser integralmente cancelada.

Isso porque a penalidade está decaída em conformidade com o art. 139 do Decreto-lei nº 37/1966, vez que a infração (diferença no preço declarado) ocorreu quando do registro da Declaração de Importação nº 10/2179842-0, incorrida em 07/12/2010.

Com efeito, como já decidido por este Colegiado em composição anterior, no Acórdão n.º 3402-003.674, de 14/12/2016, de relatoria do Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, "com relação especificamente às multas aduaneiras, o prazo de decadência para impor penalidades é de 5 anos a contar da data da infração, nos termos do art. 139 do Decreto-lei nº 37/66". E em se tratando da multa administrativa pela diferença entre os preços declarado e praticado, considera-se

exatamente a data do registro da Declaração de Importação como marco inicial da contagem do prazo¹.

Nesse sentido foi o que evidenciou a r. decisão recorrida, cujas razões abaixo transcritas são aqui adotadas, com fulcro no art. 50, §1º da Lei n.º 9.784/99:

"Finalmente, adotando como fundamento de decidir, há que se registrar que a suscitada hipótese de cometimento de infração (fato gerador) teria ocorrido quando da apresentação da declaração de importação nº 10/2179842-0, registrada em 07/12/2010, com vistas a admissão das mercadorias no regime aduaneiro especial, restando materialmente impossível exigir eventual crédito tributário decorrente desta infração após 5 anos contados daquela data. A alegação da interessada procede, ainda que houvesse cometido a suposta infração, à época da lavratura e notificação do auto de infração já estava extinto o direito de impor a penalidade. Ocorreu a decadência, eis que a autuação foi lavrada em 05/06/2017 e a sua notificação ocorreu em 29/06/2017 (fl. 361). Isto é o que se depreende do disposto no Decreto nº 6.759/09, artigo 753:

Art. 753. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 139)." (e-fl. 558 - grifei e grifos no original)

Assim, uma vez que a empresa somente foi notificada da autuação em 29/06/2017 (e-fl. 360/361), decaído o direito do fisco de exigir a penalidade aduaneira de diferença de preço relativa à Declaração de Importação registrada em 07/12/2010.

Assim, a Embargante não apontou qualquer omissão passível de ser sanada na presente oportunidade, vez que todas as razões ventiladas no acórdão da DRJ foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado em conformidade com a legislação entendida como aplicável à espécie (penalidade aduaneira e o Decreto-lei n.º 37/66), razão pela qual voto no sentido de não conhecer os Embargos de Declaração opostos.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer dos Embargos de Declaração da Fazenda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

¹ No mesmo sentido: Processo 10314.011771/2007-27 Data da Sessão 25/07/2018 Relator Winderley Morais Pereira Nº Acórdão 3301-004.855